



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074390 - MS (2026/0055020-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : THAIS EMANUELLI SOUZA INACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra condenação já transitada em julgado sem inauguração da competência desta Corte, e por ausência de constrangimento ilegal flagrante apto à concessão de ordem de ofício.

2. A pretensão recursal busca o reconhecimento de flagrante ilegalidade para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, decorrente do reconhecimento de dedicação a atividades criminosas, apta a superar o óbice processual do trânsito em julgado e autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária afastou a incidência da causa de diminuição de pena com fundamento em elementos concretos dos autos. A conclusão sobre a dedicação à atividade criminosa baseou-se na apreensão de 472g de *crack*, no

acondicionamento da droga em compartimento oculto do veículo e nas circunstâncias da fuga.

5. Não há *bis in idem*, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal considerou a natureza e a quantidade da droga. O afastamento da minorante amparou-se em elementos distintos, a exemplo do modo de execução do delito e o modo de acondicionamento da droga – em compartimento oculto do veículo – para atestar a dedicação delitiva. A adoção de fundamentos distintos para cada fase da dosimetria não configura dupla valoração dos mesmos fatos.

6. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias de origem acerca da dedicação do agente a atividades criminosas exige a reavaliação do acervo probatório. Essa medida probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074390 - MS (2026/0055020-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THAIS EMANUELLI SOUZA INACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra condenação já transitada em julgado sem inauguração da competência desta Corte, e por ausência de constrangimento ilegal flagrante apto à concessão de ordem de ofício.
2. A pretensão recursal busca o reconhecimento de flagrante ilegalidade para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, decorrente do reconhecimento de dedicação a atividades criminosas, apta a superar o óbice processual do trânsito em julgado e autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária afastou a incidência da causa de diminuição de pena com fundamento em elementos concretos dos autos. A conclusão sobre a dedicação à atividade criminosa baseou-se na apreensão de 472g de *crack*, no acondicionamento da droga em compartimento oculto do veículo e nas circunstâncias da fuga.

5. Não há *bis in idem*, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal considerou a natureza e a quantidade da droga. O afastamento da minorante amparou-se em elementos distintos, a exemplo do modo de execução do delito e o modo de acondicionamento da droga – em compartimento oculto do veículo – para atestar a dedicação delitiva. A adoção de fundamentos distintos para cada fase da dosimetria não configura dupla valoração dos mesmos fatos.

6. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias de origem acerca da dedicação do agente a atividades criminosas exige a reavaliação do acervo probatório. Essa medida probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAÍS EMANUELLI SOUZA INÁCIO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão de transporte de substância entorpecente do tipo *crack* apreendida em 472 (quatrocentos e setenta e dois) gramas, decisão confirmada em apelação (fls. 13-37).

A decisão monocrática impugnada registrou o trânsito em julgado do acórdão da origem (fls. 530-531).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi manejado contra condenação já transitada em julgado sem inauguração da competência desta Corte, caracterizando substitutivo de revisão criminal. Assentou, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e aplicou o art. 21-E, inciso IV, combinado com o art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o indeferimento liminar (fls. 530-531).

O agravante sustenta que há ilegalidade manifesta na terceira fase da dosimetria da pena, consistente no não reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aponta que o acórdão estadual afastou o tráfico privilegiado sem fundamentação idônea, valendo-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal, que já foram utilizadas para exasperar a pena-base, em violação ao

princípio do *ne bis in idem*. Ressalta que o *modus operandi* descrito não extrapola o padrão dos casos de transporte, que a agravante se enquadra na figura de “mula” do tráfico, sem demonstração de integração em organização criminosa ou de dedicação estável e permanente a atividades criminosas, e que é primária e de bons antecedentes (fls. 540-551).

Alega, ademais, que a existência de flagrante constrangimento ilegal autoriza a apreciação do mérito do *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e dos arts. 647, 648 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e submetido o *habeas corpus* a julgamento pelo colegiado, com a concessão da ordem para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com os consequentes afastamento da hediondez, abrandamento do regime prisional inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

A controvérsia devolvida a exame consiste em verificar se, não obstante o trânsito em julgado da condenação imposta à agravante, seria possível o conhecimento excepcional do *habeas corpus*, sob o argumento de flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No caso concreto, conforme relatado, a agravante foi condenada por tráfico de drogas porque, juntamente com corréus, transportava 472 g de *crack*, circunstância constatada após perseguição policial decorrente de investigação anterior e de informações específicas acerca do veículo utilizado para abastecimento de drogas na região de Ivinhema/MS (e-STJ fls. 15/20).

Quanto à alegação de ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de ordem de ofício, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada destacou a inexistência de constrangimento evidente, afastando a medida excepcional prevista no diploma processual penal.

O agravante argumenta que o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria sido imotivado, com uso indevido de elementos já valorados na pena-base e sem demonstração de integração em organização criminosa ou dedicação a atividades ilícitas, além de afirmar que a paciente atuou como mera transportadora eventual.

Todavia, o acórdão estadual fundamentou de modo concreto a negativa do privilégio, assentando a significativa quantidade de *crack* apreendida, o

acondicionamento em compartimento oculto do veículo e as circunstâncias da fuga, bem como a conclusão, a partir do conjunto probatório, de dedicação à atividade criminosa, o que afasta, em linha com a lei, a incidência da causa de diminuição (fl. 34).

Não se identifica, nesse quadro, ilegalidade patente que permita superar o óbice ao conhecimento do *writ*, nem se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, substituir o exame fático-probatório próprio das instâncias ordinárias por mera reavaliação para alcançar conclusão diversa.

Ademais, a tese de ofensa ao princípio do *ne bis in idem* não evidencia, por si, nulidade flagrante na dosimetria. A utilização da natureza e da quantidade da droga para a fixação da pena-base é diretriz legal específica aplicável aos crimes de tráfico, e a aferição das condições pessoais do agente para o privilégio observa requisitos cumulativos distintos.

O acórdão de origem separou os vetores, negativando a pena-base à luz da maior reprovabilidade da substância e, em tópico próprio, afastando a minorante por elementos do caso que demonstram dedicação delitiva.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo excertos da dosimetria da pena analisada pelo Tribunal (fls. 32-36):

Nesse contexto, considerando que se cuida de crime previsto na Lei de Drogas, a toda evidência, a natureza da substância ilícita é fator que prepondera sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo, não caracterizando, por conseguinte, ilegalidade o arbitramento da pena-base superior ao mínimo legal, porque é certo que, quanto mais nefastos forem os seu efeitos, superior será a possibilidade de lesão à saúde pública, a qual é o bem jurídico protegido nos crimes de tráfico de entorpecentes.

No caso em tela, vislumbra-se através do laudo de constatação de f. 60, que foram apreendidos em poder dos Acusados três invólucros de "crack", pesando 472g, substância de alta periculosidade para saúde pública e para a sociedade.

[...]

Além disso, neste caso particular, a exasperação da pena-base no quantum determinado pelo Juízo sentenciante não se mostra arbitrária ou desarrazoada, pois o crime de tráfico de drogas impõe pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, motivo pelo qual, a nosso juízo, deve ser mantida. Portanto, tem-se que a elevação da reprimenda inicial é adequada e guarda proporcionalidade com os objetivos e finalidades da pena e não merece qualquer reforma.

[...]

Por fim, o modus operandi dos Apelantes é mais uma circunstância a amparar a dedicação a atividades criminosas, haja vista que esconderam os entorpecentes no interior do estofamento do veículo. Conforme o bem destacado pela nobre Procuradoria de Justiça: (f. 448):

"Por fim, nota-se que o modus operandi empregado revela perigoso modo de agir, tendo em vista que, nem mesmo os disparos de arma de

fogo da equipe tática, foram suficientes para conter a ação dos apelantes, razão pela qual torna-se impossível o reconhecimento do benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 em seu grau máximo.

[...]

Assim, por dedicarem-se à atividade criminosa, nega-se a concessão do tráfico privilegiado aos Apelantes."

Ausente demonstração inequívoca de *bis in idem*, não há espaço para concessão de ordem de ofício. Qualquer conclusão diversa exigiria revisitar o acervo probatório produzido, tarefa incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo em cenário de trânsito em julgado.

Assim, embora o agravante procure afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação criminosa e pedir, em consequência, a aplicação do redutor, o voto estadual desenvolveu motivação suficiente para manter a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base na natureza e quantidade da droga e o regime inicial semiaberto.

Em sede de agravo regimental contra indeferimento liminar de *habeas corpus*, não se vislumbra margem para reabrir matéria que demandaria reexame aprofundado das provas sob a roupagem de mera reavaliação jurídica, tampouco para reconhecer flagrante ilegalidade onde há fundamentação concreta e coerente.

Em síntese, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática: inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em hipótese de trânsito em julgado sem competência inaugurada nesta Corte e inexistência de constrangimento ilegal patente que autorize ordem de ofício.

O agravo regimental, portanto, não infirma a solução adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.390 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055020-0

Número de Origem:

00010779520238120012 00011437520238120012 10779520238120012 11437520238120012

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : THAIS EMANUELLI SOUZA INACIO (PRESO)

CORRÉU : MARCOS EDUARDO LEONE

CORRÉU : VITOR MANOEL NOVAES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS EMANUELLI SOUZA INACIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026